



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Autos nº. 0003029-27.2017.403.6181

Trata-se de representação do Ministério Público Federal, promovida em continuidade às investigações, nas quais é apurada, no âmbito da CBDA, a suposta existência de organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos, a qual teria, em tese, cometido diversos delitos, dentre os quais organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013), peculato (art. 312 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), fraude a licitação (art. 89 da Lei nº. 8.666/93) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90). Assim, a fim de dar continuidade às investigações o órgão ministerial requer o deferimento das seguintes medidas cautelares:

- Prisão preventiva (alternativamente requer a prisão temporária c/c suspensão do exercício de função pública) de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, ROBERTO GOMES CABRAL e RICARDO DE MOURA.
- Prisão temporária de MICHAEL BRUNO WERNIE e HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- Condução coercitiva de JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA.

- Sequestro de bens e valores de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, ROBERTO GOMES CABRAL, RICARDO DE MOURA, MICHAEL BRUNO WERNIE e HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR, até o montante de R\$ 40 milhões, de forma solidária.

- Busca e apreensão nas sedes das pessoas jurídicas:

(1) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTES AQUÁTICOS

(2) NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

(3) KEILA DELFINI SANTOS ME (PRO SWIM)

(4) HALLER RAMOS DE FREITAS ME

(5) COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA.

(6) AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA.

(7) F2 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

(8) MUNDI TOUR VIAGENS E TURISMO EPP

- Busca e apreensão nas residências dos seguintes investigados:

(1) COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO

(2) SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA

(3) RICARDO GOMES CABRAL

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- (4) RICARDO DE MOURA
- (5) HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR
- (6) JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA
- (7) MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS
- (8) KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA
- (9) MICHAEL BRUNO WERWIE

Sustenta o Ministério Público Federal, que a presente investigação foi iniciada para apurar os crimes acima apontados, entre outros, praticados, em tese, pelos dirigentes da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA** e pelos representantes das pessoas jurídicas acima indicadas.

Conforme consta da representação, o investigado **COARACY** é presidente da **CBDA**, entidade sem fins lucrativos, desde 1988, tendo sido reeleito sete vezes pelos dirigentes das 27 federações estaduais, sendo que durante tal período haveria indícios de que: a) teria se associado a outros dirigentes da **CBDA** e a particulares para a prática de atos ilícitos; b) teria se apropriado e desviado verbas dos cofres da **CBDA**, notadamente das verbas oriundas de repasses do Governo Federal e de empresas estatais, como os Correios; c) teria fraudado licitações destinadas à aquisição de produtos e contratações de serviços com verbas públicas federais.

Assim, o Ministério Público Federal elenca os seguintes fatos que teriam sido praticados pela suposta organização criminosa, os quais descreve como "EVENTOS", a seguir indicados:

Evento 1 – Conforme consta da representação da autoridade ministerial, em 20/12/2012 foi celebrado convênio entre o Ministério do Esporte e a **CBDA**, no valor de R\$ 1.694.946,25, dos quais R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1.558.946,25 seria o valor repassado pelo Ministério do Esporte e o restante, R\$ 136.000,00, seria referente à contrapartida financeira da **CBDA**. Tal contrato, prorrogado por meio de aditivos até o dia 16/04/2015, tinha como objeto a aquisição de equipamentos esportivos aquáticos para as modalidades olímpicas de maratona aquática, nado sincronizado e polo aquático, visando à preparação para a Olimpíada Rio 2016. Nesse sentido, de acordo com a autoridade ministerial, os itens e respectivos valores, cuja aquisição foi aprovada pelo Ministério do Esporte no âmbito daquele convênio, foram divididos pela **CBDA** em quatro editais de Cotação Prévia de Preço (CPP). Contudo, afirma o MPF, **COARACY**, com a participação de **SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL**, com unidade de desígnios e sempre tomando suas decisões em conjunto, e em conluio com **HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR, JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PREREIRA DA SILVA**, teria autorizado e realizado, em tese, quatro licitações fraudulentas para aquisição dos referidos equipamentos esportivos, no período de 20/12/2012 a 16/04/2015, o que teria resultado em prejuízo de R\$ 1.265.844,00 aos cofres da **CBDA**. Segundo o MPF, a fraude consistiria na participação no processo licitatório de empresas com vínculos entre si, das quais seriam ou teriam sido sócios os acima indicados **HALLER, JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA**. Além disso, afirma que a empresa que se sagrou vencedora de parcela correspondente a 79% do total do convênio (**NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, que tem como sócio fundador **HALLER**), seria uma empresa de "fachada", em cujo endereço teriam funcionado estabelecimentos relacionados ao ramo veterinário desde antes da constituição daquela empresa.

Afirma, ademais, que análise da Controladoria Geral da União, em fiscalização realizada no Convênio em questão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

teria apurado "desclassificação indevida de participante com proposta mais vantajosa, representando uma perda financeira de R\$ 234,553,60".

Alega, ainda, que além das irregularidades apontadas relacionadas aos sobrepreços praticados pela **NATAÇÃO** e aceitos pela **CBDA**, teria sido verificado que apesar da inexistência de identidade formal nos quadros societários da **NATAÇÃO**, da **HALLER** e da **COMPETITOR**, há ligação e relacionamento direto entre elas, além da existência de fortes indícios de que a empresa **NATAÇÃO** seria de fachada, destinada a atender aos interesses da **CBDA**.

Assim, afirma que, conforme constante do item 3.1.1 da representação ministerial, o indiciado **HALLER**, atual proprietário da **HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR - ME**, foi sócio fundador da **NATAÇÃO**, em cujo quadro societário permaneceu até 19/03/2003. De outro lado, também foi identificada ligação entre as empresas **HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR - ME** e **COMPETITOR**, esta cujo quadro societário é composto por **MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA**. Nesse sentido, aduz o MPF que **MÔNICA e HALLER** são casados e apresentam o mesmo endereço residencial, além de serem ambos sócios e recebedores de valores da empresa **RECREONICS CONFECÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, de acordo com suas declarações de imposto de renda e ficha cadastral da empresa. Além disso, a investigada **KEILA** informou em oitiva realizada perante o MPF que trabalhara para **HALLER** em outra empresa (**PRO SWIM**), entre 2001 e 2002, e que este teria lhe transferido a titularidade da referida empresa em 2003. Tais situações evidenciariam a atitude suspeita do grupo formado por **JOSÉ NILTON, HALLER, MÔNICA e KEILA** de constituir, retirar-se de sociedades e ingressar em outras, bem como transferi-las para outrem sem qualquer justificativa aparente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Informa o MPF que por conta de tais fatos, ajuizou ação de improbidade administrativa contra as pessoas físicas acima apontadas e respectivas pessoas jurídicas, ação na qual foi deferido, pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal, o pedido de afastamento cautelar dos dirigentes da **CBDA** Investigados, os quais, todavia, foram reintegrados por força de decisão proferida em recurso de agravo de instrumento (fls. 16/25).

O MPF aduz, finalmente, que diante dos diversos e contundentes indícios do cometimento dos crimes indicados, por **COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL** com a concorrência de diversos particulares pessoas físicas e jurídicas, a autoridade policial indiciou os investigados agentes públicos e demais envolvidos neste "EVENTO NATAÇÃO" pelos seguintes crimes:

INDICIADO	CRIME
COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO	1. Art. 288 do Código Penal 2. Art. 312 do Código Penal 3. Art. 90 da Lei nº 8.666/90
SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA	1. Art. 288 do Código Penal 2. Art. 312 do Código Penal 3. Art. 90 da Lei nº 8.666/90
RICARDO DE MOURA	1. Art. 288 do Código Penal 2. Art. 312 do Código Penal 3. Art. 90 da Lei nº 8.666/90
RICARDO GOMES CABRAL	1. Art. 288 do Código Penal 2. Art. 312 do Código Penal 3. Art. 90 da Lei nº 8.666/90
HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR	1. Art. 288 do Código Penal 2. Art. 90 da Lei nº 8.666/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA	1. Art. 288 do Código Penal 2. Art. 90 da Lei nº 8.666/90
MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS	1. Art. 288 do Código Penal 2. Art. 90 da Lei nº 8.666/90
KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA	1. Art. 288 do Código Penal 2. Art. 90 da Lei nº 8.666/90

Evento 2 - Segundo o MPF, **COARACY, SÉRGIO ALVARENGA e RICARDO CABRAL** também foram Indiciados pela autoridade policial porque teriam se apropriado indevidamente do valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) pagos pela FINA (Federação Internacional de Natação) a título de premiação e que deveria ser repassado aos atletas, conduta que configuraria, em tese, o crime previsto no artigo 312, caput, 1ª parte, do Código Penal. Nesse sentido, consta que perícia contábil identificou nas contas bancárias da **CDBA** o repasse dos valores feitos pela FINA e não localizou evidências de que o prêmio tivesse sido distribuído aos atletas (fls. 26).

Evento 3 - Afirma o MPF que **COARACY, SÉRGIO ALVARENGA E RICARDO CABRAL** foram também Indiciados pela autoridade policial por apropriação de valores destinados ao esporte olímpico polo aquático, tendo em vista que grande parte da verba recebida do Ministério do Esporte por meio do Convênio 813833 não foi devidamente aplicada na realização de treinamento e campeonatos nacionais e internacionais. Nesse sentido, consta que a seleção brasileira masculina Júnior de polo aquático teria deixado de participar do Campeonato Mundial no Cazaquistão, sob a justificativa apresentado por **COARACY, SÉRGIO ALVARENGA e RICARDO CABRAL** no sentido de que a viagem não seria realizada em razão da ausência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de recursos financeiros, situação esta que, todavia, não teria sido constatada pelas investigações. Assim, o MPF alega que no ano de 2015 a **CBDA** recebeu diversos repasses do Ministério do Esporte para aplicação nos esportes aquáticos, inclusive para fomentar a participação dos atletas em campeonatos internacionais, de modo que a alegada ausência de recursos financeiros evidenciariam má gestão das verbas públicas federais praticadas pela diretoria da **CBDA**. Nesse sentido, o MPF afirma que de acordo com os dirigentes investigados, o montante necessário para viabilizar o pagamento dos bilhetes aéreos e estadia da delegação pelo período de oito dias seria, respectivamente, de R\$ 208.000,00 e R\$ 139.000,00. Tais orçamentos, afirma o MPF, foram realizados pela **AGÊNCIA ROXY**, empresa que presta serviços à **CBDA** há mais de dez anos e está sendo investigada em outro inquérito policial e em um inquérito civil. Diante de tal situação, a fim de viabilizar a ida dos atletas ao referido campeonato, ex-atletas, técnicos e pais dos jogadores se solidarizaram para levantar a quantia necessária para a viagem e, em pesquisas em agências de viagens, constataram que o valor real de tais despesas era praticamente metade do apresentado pelos indicados agentes públicos, ou seja, R\$ 117.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente para passagens e hospedagem. Contudo, segundo o MPF, mesmo com a obtenção da quantia necessária para a ida da equipe àquele Campeonato Mundial, em razão da cotização dos parentes e amigos dos atletas, a viagem não se concretizou, pois a **CBDA**, por meio de seu presidente (**COARACY**), não havia providenciado o visto necessário para os atletas junto ao Cazaquistão (fls. 27/29).

O MPF afirma, ademais, que no curso das investigações contratou Auditoria Independente para análise da documentação entregue por meio digital pela **CBDA** e verificação da procedência das denúncias. Nesse sentido, alega que a perícia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

constatou uma série de irregularidades e fraudes licitatórias, dentre as quais a contratação da empresa **NATAÇÃO**. Além desta, foram constatadas inúmeras outras fraudes e irregularidades em licitações por diversos estados do país. (fls. 29)

Evento 4 - De acordo com o MPF, a perícia contábil teria constatado irregularidades para contratação de agências de turismo para prestação de serviços de hospedagem e transporte, consistentes em superfaturamento de preços, além da suspeita de que algumas das empresas nem ao menos existem ou existiram. Com feito, consta que a agência de turismo **ROXY**, que tem como sócio responsável **MICHAEL BRUNO WERWIE**, com sede no Rio de Janeiro e filial em São Paulo, presta de forma exclusiva os serviços de venda de passagens e hospedagens à **CBDA** há mais de dez anos, sendo que a contratação da empresa, todavia, se daria de forma fraudulenta, causando prejuízos financeiros aos cofres da Confederação (fls. 30/42). Nesse sentido, a perícia contratada pelo MPF analisou os documentos e balancetes entregues pela **CBDA** e teria constatado a realização de diversas Cotações Prévias de Preços de serviços de turismo com participação das agências **MUNDI TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**, **F2 VIAGENS E TURISMO LTDA** e **AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA.**, sendo que em todas elas esta última foi vencedora. Assim, a fim de constatar eventual superfaturamento de preços, o que teria sido alegado por diversos denunciante, a perícia tentou obter novos orçamentos de hospedagem e transporte com as referidas empresas. Contudo, não logrou êxito, uma vez que as duas primeiras empresas (**MUNDI TOUR** e **F2**) não possuem sites e os telefones que constam na internet não pertencem às agências de turismo, situação que indicaria fortes indícios de se tratarem de empresas de fachada. Diante da impossibilidade de cotação com estas empresas, os peritos realizaram cotações com outras três agências de turismo, bem como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

com a **ROXY**, sendo obtidos orçamentos com preços mais favoráveis, inclusive com esta última empresa, que apresentou preço menor do que apresentado há dois anos.

Ademais, o MPF afirma que com base na quebra de sigilo telemático autorizada por este Juízo, foi obtido acesso a diversos e-mails do domínio **CBDA**, cuja análise teria demonstrado que os preços dos orçamentos apresentados pela **ROXY** eram, na maioria das vezes, estrategicamente montados pela própria Confederação, a qual solicitava à agência que colocasse os orçamentos em papel timbrado, os quais eram enviados de volta à **CBDA** como se tivessem sido elaborados originalmente pela empresa. Posteriormente, a própria **CBDA**, juntamente com a **ROXY**, se encarregava de obter "orçamentos de cobertura", em valor superior, para validar a proposta desta como sendo a melhor (fls. 33/42).

Por fim, o órgão ministerial aduz que além dos referidos e-mails indicadores de reiteradas e ilícitas contratações, a quebra de sigilo bancário dos investigados demonstrou o recebimento pela **ROXY**, em sua conta corrente, nos últimos cinco anos, de mais de 23 milhões de reais oriundos de contas de titularidade da **CBDA**.

Evento 5 - Segundo o MPF, a perícia contábil teria apurado a ocorrência de fraude em licitações para contratação de serviços de coordenação administrativa financeira, em que as empresas vencedoras e as demais participantes dos processos licitatórios teriam ligação entre si, algumas delas pertencendo à mesma pessoa. Nesse sentido, o MPF afirma que a perícia contábil apurou que as empresas **CONTROL LOGÍSTICA PROMOCIONAL** e **PITANGA PROMOÇÕES** possuem em comum a sócia Roberta Juliane de Oliveira, e as empresas **RPJ CONSULTORIA** e **MAFRA CONSUTLORIA** e **PROJETOS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

tem em comum a sócia PATRÍCIA MAFRA SALES, sendo a razão social da RPJ alterada em 02/10/2013 para MAFRA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (fls. 43/46).

Evento 6 - O MPF ainda alega suspeita de irregularidades na contratação de empresa para serviços de assessoria de marketing envolvendo contrato de patrocínio esportivo entre a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** e a **CBDA**, bem como pagamentos à empresa VOX Sports Marketing e Entretenimento Ltda. (fls. 47). Nesse sentido, dentre os documentos encaminhados pela **CBDA**, não fora encontrado pela perícia contábil o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, indicando haver dúvidas quanto à sua realização. Ademais, alega a existência de forte indício de se tratar de empresa fantasma, o fato de em pesquisa aos dados do CNIS/RAIS, ter-se verificado que a referida empresa não apresentou nenhum vínculo empregatício nos anos de 2013, 2014 e 2015, não tendo sido registrada a contratação de nenhum empregado nestes exercícios.

Evento 7 - Também foi alegado pelo MPF a existência de contratação supostamente irregular para serviços de informática, envolvendo contrato de patrocínio esportivo entre a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** e a **CBDA**, bem como pagamentos à empresa BIG MIDIA EIRELI - ME, por serviços de suporte técnico, manutenção, hospedagem dos sistemas de informática entre outros. Nesse sentido, de acordo com a perícia, a **CBDA** é a única cliente da BIG MIDIA, uma vez que as notas emitidas possuem numeração sequencial, além do que não foi localizado contrato de prestação de serviços entre as partes, havendo fortes suspeitas de que os serviços não foram efetivamente prestados (fls. 48).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Evento 8 - O MPF aponta a ocorrência de licitações supostamente fraudulentas para aquisição de uniformes, conforme teria sido constatado pelo laudo pericial, diante da suposta existência de evidências de ligações entre as empresas participantes do processo licitatório, LOCARNO COMÉRCIO DE INDÚSTRIA LTDA. (vencedora), DUPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. e SUPERSTIÇÃO MODAS LTDA. Assim, afirma o MPF que ao analisar o relatório de prestação de contas do patrocínio com os Correios, a perícia verificou que no processo de aquisição de camisas as empresas concorrentes são sempre as mesmas, além de estarem situadas em locais sem qualquer aparência de se tratar efetivamente de um estabelecimento empresarial (fls. 51/53). Além disso, foi apurado que a LOCARNO tem como sócios Carlos Eduardo Krause e Maria Teresa Gonçalves Krause, e a DUPEKA tem como sócios Karla Adriana de Freitas Vieira e Walter Heinrich Krause Neto, sendo este último representante da LOCARNO, demonstrando, assim, a possível existência de vínculos entre as empresas. O MPF ressalta, ainda, o fato de Carlos Eduardo Krause ter sido Presidente do Conselho Fiscal da **CBDA** por muitos anos até data recentíssima, além de outros fortes indícios de fraude com relação ao envolvimento das três empresas.

Evento 9 - Conforme apontado pelo MPF, foram identificados cinco recibos emitidos por MARIA SELMA DA SILVA CABRAL (esposa do indiciado **ROBERTO CABRAL**, Diretor de Natação da **CBDA**), referentes a prestação de serviços autônomos como Coordenadora de Competições de Polo Aquático. Tal situação, de acordo com a autoridade ministerial, levanta suspeita quanto à efetiva prestação dos serviços, tendo em vista o vínculo conjugal entre as partes envolvidas (fls. 54).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Evento 10 – O MPF alega que diversas testemunhas afirmaram que **SÉRGIO ALVARENGA** (que não integra o corpo técnico da **CBDA**, do qual é diretor financeiro), juntamente com sua esposa e filhos, sempre eram vistos em treinamentos e campeonatos internacionais, e que sempre viajavam de classe executiva, sendo que, por outro lado, os atletas, muitos deles contando com mais de 1,90 m de altura, utilizavam-se da classe econômica naquelas ocasiões. (fls. 54/55)

Evento 11 – Consta da representação ministerial que a Receita Federal instaurou fiscalização para apurar o pagamento de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) pela **CBDA** a **SÉRGIO ALVARENGA** no ano-calendário 2010 (doc. 6). Conforme informado por este e pela **CBDA**, tais valores teriam sido pagos a título de reembolso de gastos com combustível no exercício de suas funções como diretor da Confederação. Contudo, conforme informado pelo MPF, não foi apresentada comprovação de que o veículo particular de **SERGIO ALVARENGA** tenha sido efetivamente utilizado para tratar de assuntos inerentes aos esportes aquáticos nacionais, em razão do que ao menos parte do montante acima indicado teria sido utilizada em objetivos dissociados da finalidade da entidade. Nesse sentido, afirma, ainda, o órgão ministerial, que foi apurado pela Receita Federal que valores da **CDBA** também foram utilizados para pagamento de objetos pessoais de **SERGIO ALVARENGA**. (fls. 55/56)

Evento 12 – O MPF afirma que por meio da gestão de **COARACY e RICARDO DE MOURA**, respectivamente presidente e diretor de natação, a **CBDA** contratou a Agência de Publicidade DSPA – PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA., de propriedade de **RENÉ DE MOURA**, irmão de **RICARDO DE MOURA**. Tal agência, conforme apurado no curso das Investigações, está sediada na cidade de Santos, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

prestaria serviços para a entidade. Contudo, alega o MPF que a agência está localizada distante dos principais clubes paulistas, entendendo não haver justificativa para sua contratação diante da existência de diversas outras agências de publicidade na cidade de São Paulo. Tal situação, conforme consta da representação, leva a crer que a referida contratação se deu apenas por ser seu proprietário irmão de **RICARDO DE MOURA**, em razão do que haveria suspeita quanto à ausência de procedimento licitatório. (fls. 56/57)

Evento 13 – Neste caso, o MPF alega que diversos atletas relataram dificuldades para recebimento de salário e falta de transparência em relação ao valor destes. Além disso, há informações no sentido da irregularidade ou mesmo da ausência de repasses do patrocínio dos **Correios** aos atletas. Ademais, destaca o MPF, em relação aos **Correios**, que embora a empresa esteja passando por graves dificuldades financeiras, esta repassou à **CBDA** a elevada quantia de R\$ 11.400.000,00, a título de patrocínio, conforme consta do Diário Oficial da União de 02/02/2017, isto após ter cancelado o patrocínio de atletas medalhistas das Olimpíadas Rio 2016 (fls. 57/58).

Evento 14 – Também foi constatado pela perícia contábil que CARLOS ROGÉRIO ZECH COELHO emitiu recibos mensais na condição de profissional autônomo, no valor de R\$ 6.000,00 à **CBDA**. Este, de acordo com o MPF, é irmão de SERGIO BRUNO ZECH COELHO, que integrou a diretoria da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, situação que apontaria para eventuais ligações suspeitas entre ex-servidor do Ministério do Esporte e suposto prestador de serviços à **CBDA**. (fls. 58/59)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Em aditamento (fls. 331/334), o MPF retificou o pedido para requerer o sequestro apenas de veículos dos investigados e valores constantes de contas bancárias, poupanças, aplicações e outros direitos e valores mantidos em nome das pessoas que indica, até o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), solidariamente.

Requeru, ademais, a não expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor da empresa Mundi Tour Viagens e Turismo Ltda. EPP.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal afirma estar justificada a necessidade das medidas ora pleiteadas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Quanto à competência

Inicialmente, cumpre analisar a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para examinar as medidas de cunho investigatório ora pretendidas, bem como para eventual processo e julgamento dos delitos narrados na presente representação criminal.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal decidir sobre fatos criminosos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, empresa pública federal, autarquia federal ou fundação federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso dos autos, discute-se a lisura no uso de recursos públicos recebidos por parte da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA** por meio de convênios estabelecidos diretamente com o Ministério dos Esportes - ME e também com os Correios, além do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, a fim de custear a aquisição de equipamentos esportivos e contratar inscrição, hospedagem e transporte para que atletas vinculados àquela confederação pudessem participar de competições. Além disso, o presente apuratório aponta a apropriação indevida de prêmio repassado pela Federação Internacional de Natação - FINA e contratações ilícitas de diversos outros serviços, além de superfaturamento de preços e participação em organização criminosa ou associação criminosa.

Nesse sentido, a competência da Justiça Federal se estabelece porque o suposto desvio de recursos praticados por diligentes e terceiros a eles relacionados evidentemente envolvem o interesse da União Federal, que experimentou prejuízo ao investir valores que não teriam sido aplicados às finalidades previstas nos respectivos ajustes.

De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Ocorre que, no caso sob exame, várias teriam sido as infrações supostamente praticadas e diversos os locais em que teriam se dado a consumação dos crimes, na medida em que os fatos imputados aos investigados ocorreram em várias cidades do país, em especial em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com efeito, em que pese o fato da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA** estar sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde também residem alguns dos investigados, é certo que participaram das licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, empresas sediadas em várias cidades, principalmente em São Paulo, havendo investigados também aqui residentes.

Apenas a título exemplificativo, anoto que a empresa **NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, a empresa **HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR - ME** e a empresa **COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA**, possuem sede em São Paulo, que também é domicílio de todos seus sócios de fato e de direito.

Ademais, as cotações prévias de preço foram publicadas pela **CBDA** pela internet e tiveram a participação de empresas de todo o país, tendo sido vencedora a empresa **NATAÇÃO**, com sede em São Paulo, localidade em que ocorreram diversos atos licitatórios, tais como a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega dos bens licitados. Também é em São Paulo que reside boa parte dos atletas que deixaram de receber as verbas referentes ao prêmio repassado pela **FINA - Federação Internacional de Natação**.

Note-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (artigo 70, parágrafo 3º e artigo 71, CPP).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos ora apurados impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a prevenção o critério mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes, nos termos do artigo 83, do CPP.

E o juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o Inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83).

1. Extrai-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo.

2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o Inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cfr. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n. 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cfr. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N. 0118-2015, mídia de fl. 4).

3. Conflito de jurisdição julgado procedente.

(TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; public. 03/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registre-se também que, no âmbito cível, tramita perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face dos dirigentes da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA** relativa a parte dos fatos descritos na presente representação, tendo ocorrido diversas decisões em 1º grau e 2º grau, confirmando a competência da Justiça Federal paulista para apreciar o feito.

Por fim, há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos.

Nesse aspecto vale anotar que há fortes indícios de prática ilícita por parte de diversas pessoas em associação criminosa ou que fazem parte de organização criminosa, exigindo-se uma análise do conjunto das atividades do grupo a fim de individualizar a participação de cada um e identificar o alcance de sua atuação.

Em tempos de comunicação digital, o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal e o crime de fazer parte de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/13, assim como todos os delitos plurissubjetivos, são praticados por várias pessoas e se consumam em diversos locais ao mesmo tempo. Basta que seja duradoura e estável a reunião de indivíduos para a prática delituosa para que se concretize a consumação em múltiplas localidades.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Dai o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, tanto porque eventual associação criminosa ou organização criminosa teriam ocorrido também em São Paulo, quanto porque foi nesta Cidade que outros crimes também teriam se concretizado, sendo esta a localidade em que tiveram início as investigações.

Por todos esses motivos, reconheço a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para apreciar e decidir as questões trazidas na presente representação ministerial e determino, após o cumprimento das diligências determinadas neste procedimento, a extração de cópia desta decisão e juntada aos autos nº 0001246-97.2017.403.6181, referente à exceção de incompetência oposta por parte dos investigados, a qual, nesta oportunidade, rejeito.

2. Quanto aos fatos narrados na representação criminal: materialidade e indícios de autoria

Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à existência de materialidade e indícios de autoria dos investigados na prática de diversas infrações penais.

Com efeito, a **CBDA** é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter desportivo, com finalidade de organizar esportes aquáticos no território nacional, como natação, polo aquático, saltos ornamentais, maratona aquática e nado sincronizado. Para tanto, recebe recursos públicos federais por meio de convênios com o Ministério do Esporte e patrocínios da Empresa Brasileira de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Correios – ECT, razão pela qual é obrigada a realizar licitações e seus agentes são considerados funcionários públicos para fins penais.

Entretanto, ainda que em um juízo de admissibilidade, o exame dos autos revela a existência de depoimentos e documentos, inclusive de comunicação telemática, que apontam a prática de diversos ilícitos, consistentes em licitações fraudulentas, falsidades, contratações fictícias, apropriação de valores, aquisição irregular de passagens aéreas a custos elevados, superfaturamento dos custos de viagens, contratação de empresas de fachada, entre outras irregularidades.

Também há informações de que os dirigentes da **CBDA**, especificamente **COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO CABRAL e RICARDO DE MOURA**, não agiram sozinhos, eis que certamente contaram com o auxílio de outros investigados. Constatase, pois, ainda que em cognição sumária, que tais dirigentes teriam se associado para a prática delitiva a outros investigados, vale dizer, os representantes de fato e de direito de algumas empresas prestadoras dos serviços superfaturados e/ou contratadas mediante expedientes fraudulentos, quais sejam **HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS, KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA, MICHAEL BRUNO WERWIE**, entre outros cuja atuação ainda não restou completamente delineada.

Ademais, tudo indica que se trata de fatos criminosos praticados sob o manto de uma associação criminosa ou até de uma organização criminosa, estruturada e caracterizada por divisão de tarefas, sendo necessário, porém, o prosseguimento das investigações a fim de alcançar os limites do grupo e identificar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

efetivamente a participação de cada um de seus integrantes nas atividades ilícitas, confirmando a existência de uma organização ou de mera associação.

A ausência de prestação de contas e as evidentes irregularidades constatadas na utilização de recursos públicos federais somadas ao fato de que o núcleo principal encontra-se à frente da **CBDA** há décadas revela a necessidade de que algumas das medidas cautelares requeridas pelo MPF sejam atendidas, conforme será apreciado nos itens a seguir.

3. Quanto às medidas cautelares requeridas pelo MPF

A partir de tais elementos, cumpre examinar o cabimento das medidas pretendidas pelo Ministério Público Federal, vale dizer, busca e apreensão, sequestro de bens e valores, prisão preventiva, prisão temporária e condução coercitiva de alguns investigados.

É firme o entendimento pretoriano segundo o qual os direitos contidos no artigo 5º da Constituição da República não são absolutos, podendo ser restringidos em determinadas e excepcionais hipóteses, especialmente quando houver um interesse público superior que exija alguma medida constritiva durante um processo ou investigação criminal.

De fato, para que o Estado possa exercer o direito de investigar e punir, é possível ao Poder Judiciário determinar a restrição à liberdade, afastar o sigilo de dados e de comunicações, reduzir o direito à propriedade e livre disposição de bens, bem como



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

permitir medidas que acabam por afetar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do domicílio, quando essencial à apuração de delitos.

Nessa medida, não há dúvidas de que qualquer investigação criminal implica em um constrangimento para a pessoa investigada e, conseqüentemente, na limitação de determinados direitos, sendo por esta razão que as medidas eventualmente impostas devem observar os exatos limites impostos pela legislação e pelas normas constitucionais.

De outra face, é certo que, no exercício da persecução penal, sempre haverá uma tensão entre a segurança da coletividade e a liberdade individual do cidadão; vale dizer, entre a eficiência do processo penal e a proteção da pessoa investigada, ou ainda, entre a concepção dos direitos fundamentais como dever estatal de proteção (proibição de insuficiência) e como direito de defesa do indivíduo contra arbitrariedades do Estado.

Em razão disso, é necessário buscar a eficácia máxima possível dos dois lados da mesma moeda - liberdade e segurança - não permitindo que na interpretação constitucional os valores contidos nesses princípios sejam suprimidos, ou seja, a proibição de excesso não pode ser elevada à potência tamanha que comprometa totalmente o dever de proteção estatal e a atuação do Estado na atividade de persecução penal não pode aniquilar os direitos de defesa do acusado.

Assim, a análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal deve ser cautelosa, observando sua imprescindibilidade para o alcance de resultado relevante, o qual,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, denote ser preponderante sobre a proteção dos direitos que serão restringidos.

3.1. Quanto ao pedido de busca e apreensão

Fixadas essas premissas, consigno que, conforme relatado acima, já foram colhidos diversos depoimentos no curso dessa investigação, além de haver nos autos informações bancárias e documentação que apontam eventual prática delituosa, especialmente condutas criminosas de gravidade acentuada porque se referem a desvio de recursos públicos, vale dizer, peculato, falsidade ideológica, fraude à licitação, sonegação fiscal, além de organização criminosa ou associação criminosa.

Ainda que em um juízo de cognição sumária, há elementos que apontam a prática de uma série de irregularidades no âmbito da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA**, especialmente quanto à destinação de recursos públicos recebidos de empresas estatais e do Ministério dos Esportes que deveriam ser utilizados em favor das federações aquáticas desportivas sediadas em cada estado da federação e seus atletas, mas que foram desviados desta finalidade de maneira fraudulenta.

Entretanto, embora já conste dos autos alguns elementos que apontam a materialidade e os indícios de autoria, observo que algumas das medidas pretendidas pelos órgãos persecutórios são imprescindíveis para identificar com precisão a atividade do grupo que está sendo investigado, bem como revelar a medida exata da participação de seus integrantes, inclusive para apontar a existência de uma organização criminosa ou de uma associação criminosa, o que acarretará providências distintas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, em que pese o prosseguimento das investigações e as diversas medidas já determinadas neste Inquérito policial, reconheço a imprescindibilidade na obtenção de mais elementos de prova, razão pela qual, com fundamento no art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 240, §1º, "a", "b", "c", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, **ACOLHO** a representação policial e a manifestação ministerial, para **DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO** nos seguintes locais:

- Nas sedes das pessoas jurídicas:

(1) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTES
AQUÁTICOS [REDACTED]

(2) NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
LTDA. [REDACTED]

(3) KEILA DELFINI SANTOS ME (PRO SWIM) [REDACTED]

(4) HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR - ME [REDACTED]

(5) COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
PISCINAS ESPORTIVAS LTDA. [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(6) AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA. (CNPJ nº 33.052.689/0001-57) Avenida Churchill nº 60 – Salas 601/602/604 – Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.020-050 (com entrada do prédio pela Av. Franklin Roosevelt nº 71 – Sala 601).

(7) F2 VIAGENS E TURISMO LTDA – ME (CNPJ nº 13.654.453/0001-83) Rua Joaquim Moreira Neves nº 441 – Apto 201 – Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22795-465.

• Nas residências dos seguintes investigados:

(1) COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO,
Presidente da CBDA [REDACTED]

(2) SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, Diretor
Financeiro da CBDA [REDACTED]

(3) RICARDO DE MOURA, Coordenador Técnico
de natação da CBDA [REDACTED]

(4) RICARDO GOMES CABRAL, Coordenador
Técnico de Polo Aquático [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(5) HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR

(6) JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA

(7) MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS

(8) KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA

(9) MICHAEL BRUNO WERWIE

A fim de cumprir a medida aqui deferida, a Polícia Federal adentrará nos imóveis para arrecadar as provas que tiverem pertinência com a investigação, que possam servir para a comprovação das práticas delituosas investigadas nestes autos e para a identificação de seus prováveis coautores, inclusive documentos, aparelhos celulares, computadores, bem como veículos em nome de pessoas interpostas e numerário em espécie acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fim de reparação dos danos em caso de eventual condenação. Expeçam-se os mandados de busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Observo que a execução da medida deferida por este Juízo deve se restringir à utilização de meios estritamente necessários à sua consecução.

Registro, também, a obrigação de resguardo do sigilo, especialmente quanto a dados não relacionados com a presente investigação que, porventura, sejam encontrados nos imóveis, a que se tenha acesso em razão da implementação da presente medida.

Em razão disso, deverá a autoridade policial, antes de realizar, eventualmente, alguma apreensão nos imóveis, se certificar de que os documentos e outros elementos tenham relação com a presente investigação, adotando todas as cautelas necessárias para garantir a legalidade da medida.

Ficam autorizados o acesso e a realização das perícias necessárias, por Peritos Criminais Federais, em eventuais computadores, mídias, *pen drives*, CDs, DVDs e quaisquer outros equipamentos apreendidos, inclusive eventuais dados armazenados em disco virtual (armazenamento em nuvem), no que for necessário para a elucidação das práticas delitivas investigadas nestes autos.

A autoridade policial e seus agentes deverão, ainda, no cumprimento da presente ordem, obedecer às restrições do artigo 5º, Inciso XI, da Constituição da República, bem como apresentar, nos quinze dias subsequentes à diligência, auto circunstanciado, nos termos do artigo 245, parágrafo 7º, do Código de Processo Penal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3.2. Sequestro de bens e valores

Com fundamento no artigo 125 e ss. do Código de Processo Penal, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em aditamento (fls. 331/334), em razão do que defiro o sequestro de valores, com determinação de bloqueio por meio do sistema BACENJUD de valores constantes de contas bancárias, poupanças, aplicações financeiras e outros direitos e valores mantidos em nome de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO GOMES CABRAL, RICARDO DE MOURA, HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR e MICHAEL BRUNO WERWIE, até o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), de forma solidária.

Defiro, ainda, o sequestro de veículos existentes em nome de tais investigados, com determinação de inclusão de anotação neste sentido no sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD). Na hipótese de impossibilidade desta inclusão, determino a expedição de ofícios aos Departamentos de Trânsito dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, com determinação de restrição judicial de sequestro dos veículos eventualmente existentes.

3.3. Quanto ao pedido de prisão preventiva

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*), consubstanciado na necessária presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso presente, os crimes investigados são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Da mesma forma, conforme já mencionado, há prova da existência concreta de diversos delitos e indícios suficientes de autoria em relação aos investigados.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Por se tratar de medida excepcional, posto que determina a segregação cautelar antes que se tenha um julgamento final de condenação pela prática criminosa, é necessário que existam elementos razoáveis sobre o referido *periculum libertatis*, ou seja, é imprescindível que o perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo tenha sido minimamente demonstrado, ainda que em um juízo de cognição sumária.

E após a análise dos autos, em especial dos documentos que acompanham a representação ministerial, verifico que os investigados **COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL**, mesmo após o início das investigações por parte da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, e ainda após o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ainda assim, continuam a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

lançar mão dos mesmos expedientes ilícitos com que têm atuado nos últimos anos, em verdadeira reiteração criminosa contra a qual é necessário agir neste momento.

Note-se que há notícia nos autos dando conta da contratação em outubro de 2016, às expensas da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPOSTOS AQUÁTICOS - CBDA**, de escritório de advocacia criminal que atua na defesa particular dos dirigentes da entidade, vale dizer, de **COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL**, o que, por si só, demonstra que continuam a fazer uso dos recursos que deveriam ser destinados ao financiamento de atividades esportivas aquáticas para custear seus interesses pessoais.

Também é relevante anotar que, mesmo sendo alvos de investigação desde março de 2016 e réus em Ação de Improbidade Administrativa, os investigados **COARACY, SÉRGIO, RICARDO MOURA e RICARDO CABRAL** conseguiram obter um novo patrocínio dos Correios recentemente – conforme publicação do Diário Oficial da União de 02/02/2017 de fls. 57/58 – ao mesmo tempo em que esta empresa deixou de financiar a única atleta de esporte aquático medalhista das Olimpíadas de 2016, Poliana Okimoto, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa.

Nesse ponto, causa perplexidade que, mesmo diante de pendências na prestação de contas da **CBDA**, mesmo havendo sérias acusações acerca da forma pela qual os recursos públicos recebidos estão sendo utilizados, mesmo havendo acusação de improbidade administrativa contra os investigados, os Correios tenham contemplado a entidade com R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e

quatrocentos mil reais) em detrimento da única medalhista brasileira de esporte aquático.

Merece consideração o fato de que os Correios estão enfrentando séria crise financeira decorrente de má gestão e envolvimento em diversos episódios de corrupção e desvio de valores. Tanto assim que, nos últimos dias, os meios de comunicação revelaram que os prejuízos experimentados pela empresa acarretaram o fechamento de agências em todo o país e demissão de funcionários, a ponto do Governo Federal defender abertamente a privatização dos serviços como uma das formas de solucionar os problemas.

Nesse momento de crise, em que o cancelamento de patrocínio para diversos atletas é uma realidade, a renovação de um novo convênio com os investigados – repita-se, no valor de R\$ 11.400.000,00 – revela o alcance da articulação do grupo, o que, além de indicar a reiteração criminosa, também exige maiores apurações.

Nota-se, portanto, que há necessidade de interromper a ação criminosa do grupo ora sob investigação e cessar o abastecimento financeiro de suas atividades, de modo que a segregação cautelar se impõe como única medida possível para desarticular as operações do grupo e evitar a continuidade da prática delitiva.

Ademais, há apontamentos nos autos que indicam que o uso indevido e o desvio de valores – que deveriam ser utilizados para financiar práticas esportivas e não o são – tem ocorrido há vários anos pelos investigados, revelando uma habitualidade na utilização de expedientes fraudulentos e desvio de recursos públicos, procedimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que somente será atingido com a prisão. Nesse sentido já decidiu o Ministro Felix Fischer no HC 332.586/PR:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos. V Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VI Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR 5ª Turma do STJ Rel. Min. Felix Fischer por maioria 10/12/2015)

Observo, ainda, que apenas o sequestro de bens e valores não é suficiente para desorganizar o esquema fraudulento porque se verifica, ao menos a princípio, que haveria uma atuação coordenada de várias pessoas, podendo consistir em mera associação criminosa ou possível organização mais estruturada, o que será melhor evidenciado com o prosseguimento das investigações, que poderá alcançar outros indivíduos por enquanto desconhecidos.

Pelos mesmos motivos, entendo pela impossibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar alternativa, tal como o afastamento das atividades na CBDA, que seria insuficiente para interromper a articulação do núcleo principal do grupo ora investigado. Confira-se, quanto à prisão preventiva para garantia da ordem pública, a decisão da Ministra Cármen Lúcia no HC nº 95.024/SP, segundo a qual:

"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registre-se, também, que o investigado **COARACY** sequer compareceu para prestar declarações na Polícia Federal, não tendo demonstrado qualquer justificativa para sua ausência, o que revela clara intenção de furtar-se ao chamamento da justiça criminal (fls. 344/345). Em que pese a alegação genérica de problemas de saúde, e mesmo se considerando sua idade avançada, é certo que **COARACY** não se afastou da administração da entidade em nenhum momento, prosseguindo em suas atividades rotineiras, inclusive dirigindo esforços para ser reconduzido à presidência da **CBDA** após decisão judicial de afastamento, o que confirma sua disposição física para desempenhar a função.

Nesse sentido, a prisão preventiva também se coloca, em relação a **COARACY**, como medida importante para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, requisitos que, com sua ausência, não podem ser atendidos.

Assim, a fim de resguardar a ordem pública turbada pela reiteração criminosa e pela atuação ordenada de um grupo de indivíduos nos fatos delituosos já examinados, bem como para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a instrução criminal, defiro o pedido do Ministério Público Federal e decreto a prisão preventiva de **COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL**, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3.4. Quanto ao pedido de prisão temporária e de condução coercitiva

Assim como a prisão preventiva, a prisão temporária não pode constituir aplicação antecipada da pena, tratando-se de medida excepcional que apenas deve ser adotada quando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, em especial *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, sob pena de constituir constrangimento ilegal praticado contra o cidadão.

Destina-se a propiciar a coleta de provas e assegurar o sucesso da investigação de crimes considerados de especial gravidade pelo legislador, quando consistir em medida imprescindível para alcançar tal finalidade. Prevista na Lei n.º 7960/89, as hipóteses da prisão temporária estão elencadas em seu art. 1º, segundo o qual:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

A análise do dispositivo permite concluir pelo cabimento desta espécie de segregação cautelar quando houver indícios de autoria na prática de algum dos delitos elencados, acrescido do requisito da imprescindibilidade para a investigação criminal ou quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos suficientes para sua identificação.

De outra face, a condução coercitiva encontra fundamento no artigo 260 do Código de Processo Penal, que prevê a medida em caso de não atendimento à intimação para comparecimento a algum ato do processo ou da investigação.

A questão que se estabelece é sobre a possibilidade de utilização da medida, ainda que não tenha ocorrido a recusa em comparecer ao ato, embora devidamente intimado.

É que existem situações a exigir a restrição da liberdade do indivíduo por curto lapso temporal apenas para possibilitar de forma mais eficiente a coleta de provas durante o período em que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

se realizam outras medidas restritivas, tais como a busca e apreensão, ainda mais nos crimes plurissubjetivos.

Não se desconhece que se trataria da hipótese clássica a permitir o decreto da prisão temporária, justamente em face da situação de necessidade de diligências investigativas. Entretanto, diante da exigência da medida por período de tempo muito curto – horas apenas – a segregação cautelar temporária se revela como instrumento muito severo e desproporcional.

São nessas hipóteses que a condução coercitiva se coloca como alternativa à prisão e como medida derivada do poder geral de cautela, aplicável ao direito processual penal, como já decidido pelos Tribunais, especialmente porque se pode o magistrado determinar a prisão, que é providência mais gravosa ao investigado, é evidente que pode também determinar alternativa mais branda.

Sobre o cabimento da condução coercitiva, pontua Vladimir Aras:

A condução coercitiva autônoma — que não depende de prévia intimação da pessoa conduzida — pode ser decretada pelo juiz criminal competente, quando não cabível a prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), ou quando desnecessária ou excessiva a prisão temporária, sempre que for indispensável reter por algumas horas o suspeito, a vítima ou uma testemunha, para obter elementos probatórios fundamentais para a elucidação da autoria e/ou da materialidade do fato tido como ilícito.

Assim, quando inadequadas ou desproporcionais a prisão preventiva ou a temporária, nada obsta que a autoridade judiciária mande expedir mandados de condução coercitiva, que devem ser cumpridos por agentes policiais sem qualquer exposição pública do conduzido, para que prestem declarações à Polícia ou



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

ao Ministério Público, imediatamente após a condução do declarante ao local do depoimento. Tal medida deve ser executada no mesmo dia da deflagração de operações policiais complexas, as chamadas megaoperações.

Em regra, para viabilizar a condução coercitiva será necessário demonstrar que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária, mas sem a limitação do rol fechado (*numerus clausus*) do art. 1º da Lei 7.960/89. A medida de condução debaixo de vara justifica-se em virtude da necessidade de acutelar a coleta probatória durante a deflagração de uma determinada operação policial ou permitir a conclusão de uma certa investigação criminal urgente.

Diante das circunstâncias do caso concreto, a prisão temporária pode ser substituída por outra medida menos gravosa, a partir do poder geral de cautela do Poder Judiciário, previsto no art. 798 do CPC e aplicável ao processo penal com base no art. 3º do CPP. Tal medida cautelar extranumerária ao rol do art. 319 do CPP reduz a coerção do Estado sobre o indivíduo, limitando-a ao tempo estritamente necessário para a preservação probatória, durante a fase executiva da persecução policial.

De fato, a condução coercitiva dos suspeitos sempre será mais branda que a prisão temporária; a medida restringe de modo mais suave a liberdade pessoal, somente enquanto as providências urgentes de produção de provas (cumprimento de mandados de buscas, por exemplo) estiverem em curso.

Se o legislador permite a prisão temporária por (até) 5 dias, prorrogáveis por mais 5 dias nos crimes comuns, a condução coercitiva resolve-se em um dia ou menos que isto, em algumas horas, mediante a retenção do suspeito e sua apresentação à autoridade policial para interrogatório sob custódia, enquanto as buscas têm lugar. Ou seja, a condução sob vara deve durar apenas o tempo necessário à instrução preliminar de urgência, não devendo persistir por prazo igual superior a 24 horas, caso em que se trasveste em temporária.

Sendo menos prolongada que as prisões cautelares, a condução coercitiva guarda ainda as mesmas vantagens que a custódia temporária, pois permite que a Polícia interrogue todos os envolvidos no mesmo momento, visando a evitar, pela surpresa, as versões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"combinadas" ou que um suspeito oriente as declarações de uma testemunha ou a pressione, na fase da apuração preliminar, ou que documentos ou ativos sejam suprimidos, destruídos ou desviados.¹

E também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão no HC 107644/SP, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR. DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II - O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III - Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV - Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na

¹ <https://vladimiraras.blog/2013/07/16/a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma/>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. V - A custódia do paciente ocorreu por decisão judicial fundamentada, depois de ele confessar o crime e de ser interrogado pela autoridade policial, não havendo, assim, qualquer ofensa à cláusula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal. VI - O uso de algemas foi devidamente justificado pelas circunstâncias que envolveram o caso, diante da possibilidade de o paciente atentar contra a própria integridade física ou de terceiros. (...). (STF, HC 107644/SP, relator min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, publicado em 18-10-2011).

No caso em tela, o Ministério Público Federal requer a prisão temporária de **MICHAEL BRUNO WERWIE e HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR**, pretendendo a condução coercitiva de **JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA**, fundamentando seu pedido na necessidade de resguardar provas existentes, buscar incrementos ao quadro probatório já formado, acautelar a coleta probatória durante a deflagração, bem como evitar a combinação de versões e a turbacão do cumprimento da busca e apreensão, medida requerida nesta oportunidade.

Entretanto, considerando os motivos elencados pelo órgão ministerial e tendo em vista as medidas cautelares pretendidas em sua representação - busca e apreensão / sequestro de bens e valores - entendo desnecessária a prisão temporária requerida, especialmente porque apenas a condução coercitiva é suficiente para que sejam alcançadas as finalidades apontadas. Anoto que, havendo a condução coercitiva - um *minus* em relação à prisão temporária - já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

se obtém o resguardo das provas existentes e a obtenção de outros elementos que podem ser encontrados a partir da busca e apreensão que ocorrerá no momento da deflagração da operação pelas forças policiais.

De outro lado, especialmente nos crimes praticados por vários agentes combinados, como a princípio parece ser a hipótese dos autos, a condução coercitiva é medida fundamental para permitir a coleta da prova sem qualquer interferência ou perturbação dos envolvidos, inclusive a tomada de depoimentos simultâneos, resguardadas as garantias legais e constitucionais.

Portanto, embora existam indícios de autoria e prova da materialidade de diversos delitos por parte dos investigados, inclusive o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal, entendo que a prisão temporária não se revela necessária neste momento, podendo ser substituída pela condução coercitiva no momento da deflagração da operação policial.

Nesse sentido, indefiro o pedido de prisão temporária constante da representação ministerial. Autorizo, porém, a CONDUÇÃO COERCITIVA de MICHAEL BRUNO WERWIE, HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA para tomada de depoimentos, com fundamento no artigo 260 do CPP, artigo 798 do CPC/73 e artigo 297 do NCPC, aplicáveis ao processo penal com base no artigo 3º da lei processual penal, respeitando-se o direito ao silêncio dos investigados. Expeçam-se os respectivos mandados de condução coercitiva.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação ministerial para, nos termos acima expostos:

a) Determinar a **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos e para os fins acima delineados:

- Nas sedes das pessoas jurídicas:

- (1) **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTES AQUÁTICOS**
- (2) **NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**
- (3) **KEILA DELFINI SANTOS ME (PRO SWIM)**
- (4) **HALLER RAMOS DE FREITAS ME**
- (5) **COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA.**
- (6) **AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA.**
- (7) **F2 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME**

- Nas residências dos seguintes investigados:

- (1) **COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO**
- (2) **SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA**
- (3) **RICARDO GOMES CABRAL**
- (4) **RICARDO DE MOURA**
- (5) **HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR**
- (6) **JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA**
- (7) **MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS**
- (8) **KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA**
- (9) **MICHAEL BRUNO WERWIE**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

b) Determinar o **SEQUESTRO DE BENS E VALORES** dos seguintes investigados, conforme acima especificado:

- (1) COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO**
- (2) SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA**
- (3) RICARDO GOMES CABRAL**
- (4) RICARDO DE MOURA**
- (5) HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR**
- (6) MICHAEL BRUNO WERWIE**

c) Decretar a **PRISÃO PREVENTIVA** de **(1) COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, (2) SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, (3) RICARDO DE MOURA e (4) RICARDO GOMES CABRAL.**

d) Autorizar a **CONDUÇÃO COERCITIVA** de **(1) MICHAEL BRUNO WERWIE, (2) HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, (3) JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, (4) MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e (5) KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA.**

Considerando que alguns dos investigados tem domicílio fora da cidade de São Paulo, deverá a autoridade policial que realizar o cumprimento dos mandados de prisão informar imediatamente a este juízo para que eventualmente sejam expedidas cartas precatórias a fim de possibilitar a realização de audiência de custódia, nos termos do parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Após a expedição dos demais ofícios e mandados, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e para os fins da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Assinatura manuscrita de Raecler Baldresca, apresentando uma letra 'B' estilizada e fluida.

Raecler Baldresca
Juíza Federal